

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 57cau9ce SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 214/2023 Protocolo nº 577/2023 Processo nº 535/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a adoção de energias renováveis em escolas públicas estaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de energias renováveis em escolas públicas estaduais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 2º Salvo motivação técnica ou econômica, os projetos de reforma ou construção de escolas e instituições de ensino da rede pública estadual, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão prever a adoção de mecanismos de abastecimento elétrico total ou parcial mediante o uso de energia solar fotovoltaica ou outras formas renováveis.

§ 1º A decisão pela inviabilidade ou não adoção de soluções nos termos do caput deverá ser expressamente justificada e publicada pela autoridade competente.

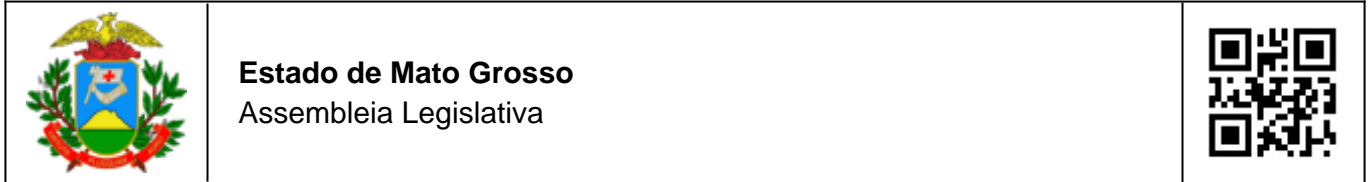
§ 2º O suprimento mediante energias renováveis poderá atender a quaisquer necessidades da instituição de ensino, com prioridade para o funcionamento de sistemas de refrigeração de ar em salas de aula.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Nossa proposição dispõe sobre a adoção de energias renováveis em escolas públicas estaduais, com objetivo de promover o abastecimento elétrico de maneira sustentável nessas instituições.

A adequada infraestrutura escolar, mormente no quesito sistema de refrigeração, é condição indispensável para a qualidade da educação, o desenvolvimento do aprendizado dos estudantes e as melhores condições para o ensino para os professores.

O processo de aprendizagem reclama, naturalmente, um grande grau de esforço intelectual, atenção e foco, impossíveis de alcança-los, sem conforto térmico. A ausência de sistema de refrigeração nas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas, sobretudo na nossa região nordestina, causa transpiração em excesso, sensação de cansaço, irritação, sono, indisposição, e, em alguns casos tonturas e falta de ar, sem mencionar ainda, problemas como pressão alta ou baixa que se intensificam no calor.

Por isso, em ambientes escolares não climatizados, é comum muitos estudantes saírem constantemente das salas de aula para tomar água ou procurar um local com a temperatura mais amena.

Ademais, em conformidade com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2020 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o objetivo 7.2 de até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global, dispõe que o sistema de ar condicionado de refrigeração e nas salas de aulas de escolas e instituições de ensino públicas seja alimentado por energia solar fotovoltaica.

Assim, nossa proposição, a um só tempo, promove melhorias tanto na qualidade do ensino estadual quanto no alinhamento aos critérios de sustentabilidade ambiental, os quais estão na alçada da competência legislativa concorrente estadual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual